



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.351 - DF (2015/0187427-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito a justificar a adoção da medida extrema, visto que apreendidas 28 (vinte e oito) porções de maconha, pesando aproximadamente 18 kg (dezoito quilogramas), incluindo matéria-prima e produto final, 23 (vinte e três) microselos de LSD e dois frascos contendo a mesma droga na forma líquida, além de balanças digitais e agenda com anotações de dívidas de clientes.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.351 - DF (2015/0187427-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC nº 2015.00.2.016763-9).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito no dia 22/5/2015 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo o Magistrado convertido a prisão em flagrante em preventiva em 23/5/2015 pelos seguintes motivos (fls. 114/116):

(...)

Cuida-se de análise do auto de prisão em flagrante descrito no Inquérito Policial nº 214/2015, da 2ª Delegacia de Polícia, lavrado em desfavor de HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO, preso pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Consta do auto de prisão em flagrante que o autuado foi surpreendido comercializando porções de maconha e "skank" em sua residência.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II).

Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la.

Além disso, no caso em análise, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado.

Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do "*status libertatis*", tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

A propósito, uma das figuras delitivas em comento, foi, por ordem do legislador constitucional, equiparada à condição de crime hediondo, sugerindo, com isso, que teria exigido maior rigor por parte do Estado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda dessa espécie de infração, retirando daqueles que nela incorressem diversos benefícios penais

Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado ao agente, tráfico de drogas, comina abstratamente pena privativa de liberdade entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, medida muito superior à exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. Demais disto, apesar de tecnicamente primário, o indiciado responde a outros processos criminais.

Ademais, no tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indicando suficientemente também sua autoria. Foram ainda concordes as pessoas inquiridas pela autoridade policial em apontar o agente como o "autor" do delito. Registre-se que este auto trás laudo técnico preliminar, no qual perito oficial afirma que o produto apreendido em poder do suspeito - vinte e oito porções de maconha (incluindo matéria-prima e produto final) pesando aproximadamente dezoito quilogramas no total mais vinte e três microselos de LSD e dois frascos contendo a mesma droga na forma líquida - tratam-se, na verdade, de substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física ou psíquica.

Além disso, a diversidade de substâncias encontradas, a divisão em diversas porções, a quantidade de dinheiro em espécie localizada, a apreensão de balanças digitais e agenda com as anotações de dívidas de clientes indicam a traficância.

Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. O caso concreto denota fatos extremamente graves, em tese, cometidos por indivíduo aparentemente comprometido com a propagação de condutas delituosas, cujos indícios destacam-se dos depoimentos dos policiais. Estes informaram que receberam notícias acerca da realização de tráfico de drogas pelo indiciado em sua residência e em festas universitárias, resolvendo fazer campanha próximo àquele local. Avistaram quando três usuários se dirigiram até lá, ocasião em que os abordaram no exato momento em que ele repassava algumas porções de maconha para o grupo. Ato contínuo, realizaram buscas no interior do imóvel, encontrando o restante dos entorpecentes, bem como balanças de precisão, mais de seis mil reais em dinheiro e alguns livros sobre técnicas de cultura de maconha.

Tendo em vista, ainda, a quantidade de compradores encontrados no interior e nas proximidades da residência do indiciados e conduzidos à Delegacia de Polícia, verifico que a conduta atribuída ao autuado espalha os perigos decorrentes do uso e da traficância de substâncias entorpecentes pela sociedade, o que desvela a imprescindibilidade da segregação cautelar como forma de resguardo da ordem pública.

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e do agente justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO, filho de Helson Ferreira da Costa e de Loide Rodrigues de Paula, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II 312 e 313, todos do CPP.

CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação.

Intime(m)-se o(s) indiciado(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público acerca da presente decisão. Comunique-se também a Defensoria Pública, se o caso.

Por fim, remetam-se os autos à vara de origem.

A defesa requereu perante o Juiz de primeiro grau a revogação da custódia preventiva, tendo sido o pedido indeferido nos termos abaixo transcritos (fls. 133/134):

HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia a revogação da prisão preventiva. Aduz, em síntese, que o requerente é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita (fotógrafo), preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória. Sustenta, ainda, que se tem certeza da real quantidade de drogas, já que os potes em que estavam acondicionadas também foram pesados. Alega, ainda, que possui quadro depressivo e que sua mãe, sob sua curatela, depende de seus cuidados. Por fim, assevera que não há indícios de que o indiciado colocará em risco a ordem pública, a perseguição criminal ou a aplicação da lei penal.

O Ministério Público, às fls. 89/89-v, oficiou pelo indeferimento do pleito. Por fim, juntou os documentos de fls. 06/86.

O requerente foi preso em flagrante delito em 22/05/2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (Inquérito Policial nº 2H/2015 e Ocorrência Policial nº 4.342/2015, ambos da 2º DP).

Em 23/05/2015, presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

Brevemente relatado, passo a fundamentar e decidir.

A prisão processual consiste em medida excepcional, a ser mantida somente com fundamentos justificados, ainda que decorrente de flagrante delito.

Após a edição da Lei 12.403/2011, a excepcionalidade da prisão em flagrante restou delineada, não havendo conversão em prisão preventiva quando cabíveis a aplicação de medidas cautelares e liberdade provisória, com ou sem fiança. Ocorre que a liberdade deve ser concedida nos casos não amoldados aos incisos do artigo 313 do CPP e, nos demais, quando forem tais medidas cautelares suficientes para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão foi convertida em preventiva, reconhecendo-se a existência de risco concreto à ordem pública no caso de soltura do acusado.

Assim, não cumpre a este magistrado reavaliar a decisão já proferida. Como toda medida cautelar, a prisão processual submete-se à cláusula "*rebus sic stantibus*", o que significa dizer que apenas poderá ser revista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa ocorra fato superveniente que justifique essa mudança (art. 282. §5º, do CPP). Não havendo, portanto, alteração na situação fática, não há como revogar a prisão outrora decretada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito.

Impetrado prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 165/179):

(...)

Numa análise mais detida dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, uma vez que devidamente fundamentada com espeque na garantia da ordem pública, trazendo elementos concretos que indicam risco evidente caso seja libertado o paciente.

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente, restando demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, mediante Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 69/72 e 107/108), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 73/89), Laudo de Perícia Criminal (fls. 101/106 e 109/109/111) e Ocorrência Policial (fls. 90/100).

(...)

O *periculum libertatis* também restou demonstrado pelas circunstâncias do fato, pois, conforme relatado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, o paciente começou a ser monitorado em face de informações de que ele vendia substâncias entorpecentes em sua residência e em festas universitárias. Em campanha em frente à residência do paciente, foi observada intensa movimentação de pessoas. Em abordagem de alguns indivíduos, eles afirmaram ter adquirido a substância conhecida como *Skank* do paciente. Diante da situação flagrancial, o paciente foi abordado, juntamente com quatro usuários, sendo que todos afirmaram ter adquirido as drogas de Helson (fls. 74/87). O próprio paciente, na delegacia de polícia, confirmou que vendeu ocasionalmente apenas para amigos; QUE o interrogando afirma que plantava maconha em área do cerrado da área rural de Taquari, afirmando que plantava em parques ecológicos, para depois utilizá-los para consumo pessoal, trocas com outros cultivadores e produção de CBD (...) (fls. 88/89). Assim, ao contrário do afirmado pelo impetrante, verifica-se que, a princípio, o paciente se dedicava ao tráfico de entorpecentes.

Soma-se a esse fato, a grande quantidade e a variedade de drogas encontradas em poder do paciente, conforme atestado em Laudos de Perícia Criminal de fls. 101/105 e Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 69/72 e 107/108, a indicar, a princípio, a impossibilidade da aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Anti-tóxicos.

Dessa forma, como bem ressaltado pela autoridade coatora na decisão ora combatida, em poder do paciente, foi encontrada, conforme laudo técnico, vinte e oito porções de maconha (incluindo matéria-prima e produto final) pesando aproximadamente dezoito quilogramas no total, mais vinte e três microselos de LSD e dois frascos contendo a mesma droga na forma líquida (...). A i. Magistrada, portanto, concluiu, acertadamente, que a diversidade de substâncias encontradas, a divisão em diversas porções, a quantidade de dinheiro em espécie localizada, a apreensão de balanças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digitais e agenda com as anotações de dívidas de clientes indicam a traficância. (...) Tendo em vista, ainda, a quantidade de compradores encontrados no interior e nas proximidades da residência do indiciado e conduzidos à Delegacia de Polícia, verifico que a conduta atribuída ao autuado espalha os perigos decorrentes do uso da traficância de substâncias entorpecentes pela sociedade, o que desvela a imprescindibilidade da segregação cautelar como forma de resguardo da ordem pública (fl. 119).

Comprovada está a gravidade em concreto da conduta imputada ao paciente, dado o alto poder destrutivo que as drogas com ele encontradas produzem, pois crimes dessa natureza atentam contra a segurança e saúde pública, exigindo efetiva atuação para manutenção da ordem pública.

(...)

Registre-se que a alegação de que o paciente é portador de depressão e que seria curador de sua genitora em nada invalida ou esmorece a decisão guerreada, desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Atente-se para o fato que essas circunstâncias não o impediram de comercializar substâncias entorpecentes, não obstante a ciência do paciente das consequências jurídicas que poderiam advir dessa conduta. Ademais, não há qualquer comprovação de que o paciente necessita de cuidados médicos que não poderiam ser providenciados na prisão pelo Estado.

(...)

Acrescente-se ainda que a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco é inconstitucional, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal.

(...)

Ainda, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não interferem na manutenção da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos.

(...)

Por fim, não se verifica o alegado excesso de prazo em face da não apresentação da denúncia no prazo de 5 (cinco) dias, pois, após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, os autos foram retirados do cartório pelo advogado do paciente quatro vezes no período entre 27 de maio a 11 de junho de 2015, conforme andamento processual acostado às fls. 17/18, de modo que a eventual demora no oferecimento da denúncia pode ser imputado à manobra da Defesa.

Sobre o excesso de prazo para a realização de atos processuais, assim decidiu este Tribunal:

(...)

Por outro lado, após consulta processual ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, constatou-se que a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público em 1º de julho de 2015, estando, no momento, pendente de exame o seu recebimento.

Assim, a manutenção da prisão preventiva está justificada para a garantia da ordem pública, uma vez que a difusão de entorpecentes representa risco para a sociedade, desordem e insegurança no meio social e tornam seus usuários reféns do vício, fazendo-se imprescindível a adoção de medidas severas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em risco a ordem pública e a paz social, destruindo vidas e lares e disseminado a violência.

A respeito, confira-se:

(...)

Conclui-se, portanto, que não há falar-se em concessão de liberdade provisória ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes, além de a pena máxima cominada ao delito ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, autorizando a aplicação de medida mais gravosa, conforme art. 313, I, Código de Processo Penal, sendo certo que as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

(...)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Nesta sede alega o recorrente que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção decorrente da negativa de reconhecimento do excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

Aduz que a demora no oferecimento da exordial não pode ser imputada à defesa, já que o prazo destinado à vista da defesa não perdurou em nenhuma das 4 (quatro) hipóteses de retirada dos autos do cartório, por mais de 30 (trinta) minutos, situação que não impedia o exame dos elementos constantes do inquérito pelo *Parquet*.

Afirma que a quantidade de drogas encontrada em poder do paciente não era destinada à traficância, mas, matéria prima do medicamento CBD (canabidiol).

Sustenta que houve ausência de fundamentos concretos que pudessem indicar a necessidade da segregação cautelar.

Pontua haver excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso há mais de 81 dias e, até o momento, não houve encerramento da instrução processual.

Argumenta que "a Audiência de Instrução foi designada para 21/09/2015, data em que completar-se-ão 122 (cento e vinte e dois dias) de prisão cautelar do PACIENTE o que extrapola o razoável, prevalecendo a situação de excesso de prazo a justificar a antecipação da tutela recursal para deferir o relaxamento da prisão".

Obtempera que "pelo que se constatou no Laudo Definitivo, o peso real é cerca de 10% do que consta da decisão que decreta a Prisão Preventiva, além de se constatar que na folha de antecedentes criminais do PACIENTE não consta qualquer antecedente".

Requer, liminarmente e no mérito, que o recorrente aguarde em liberdade a conclusão do processo, inclusive mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 246-252.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, pelo conhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 238/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.351 - DF (2015/0187427-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito a justificar a adoção da medida extrema, visto que apreendidas 28 (vinte e oito) porções de maconha, pesando aproximadamente 18 kg (dezoito quilogramas), incluindo matéria-prima e produto final, 23 (vinte e três) microsselos de LSD e dois frascos contendo a mesma droga na forma líquida, além de balanças digitais e agenda com anotações de dívidas de clientes.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente recurso cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente e à verificação de indevida letargia processual para o julgamento.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, em 23.05.2015, dada a suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob os seguintes fundamentos (fls. 114-116):

(...)

Cuida-se de análise do auto de prisão em flagrante descrito no Inquérito Policial nº 214/2015, da 2ª Delegacia de Polícia, lavrado em desfavor de HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO, preso pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Consta do auto de prisão em flagrante que o autuado foi surpreendido comercializando porções de maconha e "skank" em sua residência.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II).

Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la.

Além disso, no caso em análise, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do "*status libertatis*", tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

A propósito, uma das figuras delitivas em comento, foi, por ordem do legislador constitucional, equiparada à condição de crime hediondo, sugerindo, com isso, que teria exigido maior rigor por parte do Estado na reprimenda dessa espécie de infração, retirando daqueles que nela incorressem diversos benefícios penais

Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado ao agente, tráfico de drogas, comina abstratamente pena privativa de liberdade entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, medida muito superior à exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. Demais disto, apesar de tecnicamente primário, o indiciado responde a outros processos criminais.

Ademais, no tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indicando suficientemente também sua autoria. Foram ainda concordes as pessoas inquiridas pela autoridade policial em apontar o agente como o "autor" do delito. Registre-se que este auto trás **laudo técnico preliminar, no qual perito oficial afirma que o produto apreendido em poder do suspeito - vinte e oito porções de maconha (incluindo matéria-prima e produto final) pesando aproximadamente dezoito quilogramas no total mais vinte e três microsselos de LSD e dois frascos contendo a mesma droga na forma líquida - tratam-se, na verdade, de substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física ou psíquica.**

Além disso, a diversidade de substâncias encontradas, a divisão em diversas porções, a quantidade de dinheiro em espécie localizada, a apreensão de balanças digitais e agenda com a anotações de dívidas de clientes indicam a traficância.

Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. O caso concreto denota fatos extremamente graves, em tese, cometidos por indivíduo aparentemente comprometido com a propagação de condutas delituosas, cujos indícios destacam-se dos depoimentos dos policiais. Estes informaram que receberam notícias acerca da realização de tráfico de drogas pelo indiciado em sua residência e em festas universitárias, resolvendo fazer campanha próximo àquele local. Avistaram quando três usuários se dirigiram até lá, ocasião em que os abordaram no exato momento em que ele repassava algumas porções de maconha para o grupo. **Ato contínuo, realizaram buscas" no interior do imóvel, encontrando o restante dos entorpecentes, bem como balanças de precisão, mais de seis mil reais em dinheiro e alguns livros sobre técnicas de cultura de maconha.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista, ainda, a quantidade de compradores encontrados no interior e nas proximidades da residência do indiciados e conduzidos à Delegacia de Polícia, verifico que a conduta atribuída ao autuado espalha os perigos decorrentes do uso e da traficância de substâncias entorpecentes pela sociedade, o que desvela a imprescindibilidade da segregação cautelar como forma de resguardo da ordem pública.

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e do agente justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO, filho de Helson Ferreira da Costa e de Loide Rodrigues de Paula, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II 312 e 313, todos do CPP.

CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação.

Intime(m)-se o(s) indiciado(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público acerca da presente decisão. Comunique-se também a Defensoria Pública, se o caso.

Por fim, remetam-se os autos à vara de origem.

Requerida a a revogação da custódia preventiva, foi o pleito indeferido (fls.

133-134):

HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia a revogação da prisão preventiva. Aduz, em síntese, que o requerente é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita (fotógrafo), preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória. Sustenta, ainda, que se tem certeza da real quantidade de drogas, já que os potes em que estavam acondicionadas também foram pesados. Alega, ainda, que possui quadro depressivo e que sua mãe, sob sua curatela, depende de seus cuidados. Por fim, assevera que não há indícios de que o indiciado colocará em risco a ordem pública, a persecução criminal ou a aplicação da lei penal.

O Ministério Público, às fls. 89/89-v, oficiou pelo indeferimento do pleito. Por fim, juntou os documentos de fls. 06/86.

O requerente foi preso em flagrante delito em 22/05/2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (Inquérito Policial nº 2H/2015 e Ocorrência Policial nº 4.342/2015, ambos da 2º DP).

Em 23/05/2015, presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

Brevemente relatado, passo a fundamentar e decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão processual consiste em medida excepcional, a ser mantida somente com fundamentos justificados, ainda que decorrente de flagrante delito.

Após a edição da Lei 12.403/2011, a excepcionalidade da prisão em flagrante restou delineada, não havendo conversão em prisão preventiva quando cabíveis a aplicação de medidas cautelares e liberdade provisória, com ou sem fiança. Ocorre que a liberdade deve ser concedida nos casos não amoldados aos incisos do artigo 313 do CPP e, nos demais, quando forem tais medidas cautelares suficientes para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão foi convertida em preventiva, reconhecendo-se a existência de risco concreto à ordem pública no caso de soltura do acusado.

Assim, não cumpre a este magistrado reavaliar a decisão já proferida. Como toda medida cautelar, a prisão processual submete-se à cláusula "*rebus sic stantibus*", o que significa dizer que apenas poderá ser revista caso ocorra fato superveniente que justifique essa mudança (art. 282, §5º, do CPP). Não havendo, portanto, alteração na situação fática, não há como revogar a prisão outrora decretada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito.

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 165/179):

(...)

Numa análise mais detida dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, uma vez que devidamente fundamentada com espeque na garantia da ordem pública, trazendo elementos concretos que indicam risco evidente caso seja libertado o paciente.

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente, restando demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, mediante Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 69/72 e 107/108), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 73/89), Laudo de Perícia Criminal (fls. 101/106 e 109/109/111) e Ocorrência Policial (fls. 90/100).

(...)

O *periculum libertatis* também restou demonstrado pelas circunstâncias do fato, pois, conforme relatado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, o paciente começou a ser monitorado em face de informações de que ele vendia substâncias entorpecentes em sua residência e em festas universitárias. Em campanha em frente à residência do paciente, foi observada intensa movimentação de pessoas. Em abordagem de alguns indivíduos, eles afirmaram ter adquirido a substância conhecida como *Skank* do paciente. Diante da situação flagrancial, o paciente foi abordado, juntamente com quatro usuários, sendo que todos afirmaram ter adquirido as drogas de Helson (fls. 74/87). O próprio paciente, na delegacia de polícia, confirmou que vendeu ocasionalmente apenas para amigos; QUE o interrogando afirma que plantava maconha em área do cerrado da área rural de Taquari, afirmando que plantava em parques ecológicos, para depois utilizá-los para consumo pessoal, trocas com outros cultivadores e produção de CBD (...) (fls. 88/89). Assim, ao contrário do afirmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, verifica-se que, a princípio, o paciente se dedicava ao tráfico de entorpecentes.

Soma-se a esse fato, a grande quantidade e a variedade de drogas encontradas em poder do paciente, conforme atestado em Laudos de Perícia Criminal de fls. 101/105 e Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 69/72 e 107/108, a indicar, a princípio, a impossibilidade da aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Anti-tóxicos.

Dessa forma, como bem ressaltado pela autoridade coatora na decisão ora combatida, em poder do paciente, foi encontrada, conforme laudo técnico, vinte e oito porções de maconha (incluindo matéria-prima e produto final) pesando aproximadamente dezoito quilogramas no total, mais vinte e três microselos de LSD e dois frascos contendo a mesma droga na forma líquida (...). A i. Magistrada, portanto, concluiu, acertadamente, que a diversidade de substâncias encontradas, a divisão em diversas porções, a quantidade de dinheiro em espécie localizada, a apreensão de balanças digitais e agenda com as anotações de dívidas de clientes indicam a traficância. (...) Tendo em vista, ainda, a quantidade de compradoras encontrados no interior e nas proximidades da residência do indiciado e conduzidos à Delegacia de Polícia, verifico que a conduta atribuída ao autuado espalha os perigos decorrentes do uso da traficância de substâncias entorpecentes pela sociedade, o que desvela a imprescindibilidade da segregação cautelar como forma de resguardo da ordem pública (fl. 119).

Comprovada está a gravidade em concreto da conduta imputada ao paciente, dado o alto poder destrutivo que as drogas com ele encontradas produzem, pois crimes dessa natureza atentam contra a segurança e saúde pública, exigindo efetiva atuação para manutenção da ordem pública.

(...)

Registre-se que a alegação de que o paciente é portador de depressão e que seria curador de sua genitora em nada invalida ou esmorece a decisão guerreada, desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Atente-se para o fato que essas circunstâncias não o impediram de comercializar substâncias entorpecentes, não obstante a ciência do paciente das conseqüências jurídicas que poderiam advir dessa conduta. Ademais, não há qualquer comprovação de que o paciente necessita de cuidados médicos que não poderiam ser providenciados na prisão pelo Estado.

(...)

Acrescente-se ainda que a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco é inconstitucional, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal.

(...)

Ainda, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não interferem na manutenção da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos.

(...)

Por fim, não se verifica o alegado excesso de prazo em face da não apresentação da denúncia no prazo de 5 (cinco) dias, pois, após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, os autos foram retirados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cartório pelo advogado do paciente quatro vezes no período entre 27 de maio a 11 de junho de 2015, conforme andamento processual acostado às fls. 17/18, de modo que a eventual demora no oferecimento da denúncia pode ser imputado à manobra da Defesa.

Sobre o excesso de prazo para a realização de atos processuais, assim decidiu este Tribunal:

(...)

Por outro lado, após consulta processual ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, constatou-se que a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público em 1º de julho de 2015, estando, no momento, pendente de exame o seu recebimento.

Assim, a manutenção da prisão preventiva está justificada para a garantia da ordem pública, uma vez que a difusão de entorpecentes representa risco para a sociedade, desordem e insegurança no meio social e tornam seus usuários reféns do vício, fazendo-se imprescindível a adoção de medidas severas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, destruindo vidas e lares e disseminando a violência.

A respeito, confira-se:

(...)

Conclui-se, portanto, que não há falar-se em concessão de liberdade provisória ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes, além de a pena máxima cominada ao delito ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, autorizando a aplicação de medida mais gravosa, conforme art. 313, I, Código de Processo Penal, sendo certo que as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

(...)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, eis que consignado pelo juízo *a quo* a apreensão de 28 (vinte e oito) porções de maconha, pesando aproximadamente 18 kg (dezoito quilogramas), incluindo matéria-prima e produto final, 23 (vinte e três) microsselos de LSD e dois frascos contendo a mesma droga na forma líquida, além de balanças digitais e agenda com anotações de dívidas de clientes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a altíssima quantidade de droga apreendida mais de 5 toneladas de maconha, bem como o *modus operandi* da empreitada criminoso droga em compartimento oculto de caminhão frigorífico, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.597/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminoso, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na natureza e significativa quantidade de droga apreendida (594,35 gramas de cocaína acondicionados em 400 pinos, além de 2000 eppendorfs vazios), a conferir lastro de legitimidade à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 55.133/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

No que toca a questão do excesso de prazo na formação da culpa, é certo que ela não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante determinadas situações.

Na hipótese, o recorrente foi preso em flagrante dada a suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo a custódia convertida em preventiva em 23.05.2015.

Em 01.07.2015 a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, sendo recebida pelo juízo *a quo* em 27.7.2015.

Consultando o andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi realizada audiência de interrogatório de instrução e julgamento no dia 21.09.2015, sendo dada vista para a defesa se manifestar quanto à oitiva das testemunhas.

Examinando a ordem cronológica, o réu encontra-se preso por pouco mais de quatro meses. Assim, caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade, sendo compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO IMPUTADO À DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA.

PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. Não pode a defesa alegar excesso de prazo na conclusão da instrução quando ela mesma deu motivo para o atraso (precedente).

3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada a periculosidade do acusado, bem como a quantidade significativa da droga apreendida.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 49.005/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES.

INCIDENTE PROCESSUAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.

2. Não ocorre excesso de prazo quando o processo tramita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente, retardando-se em razão da complexidade da causa e da existência de vários réus, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo.

3. O pedido de desaforamento, feito pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, principalmente quando ele é julgado procedente para transferir o julgamento da ação penal para a comarca da capital a fim de preservar a imparcialidade do júri.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 48.188/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0187427-8

RHC 62.351 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167638520158070000 00169465620158070000 167638520158070000 20150020167639
20150020167639RED 20150110595903 20150110639965 878528

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.